



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

TC 5424.989.22-6 (inexigibilidade de licitação e contrato)

TC 5673.989.22-4 (execução contratual)

I – As análises recaem sobre a inexigibilidade de licitação e o subsequente contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Salto e a empresa Adonai Mercado EIRELI, tendo por objeto a “*Aquisição de 120 (cento e vinte) mesas interativas*” (evento 32.2 do TC 5424) da marca Playtable, bem como sobre a correspondente execução contratual (TC 22912).

No âmbito do TC 5424, após a emissão do parecer constante do evento 73.1, no qual o MPC reiterou seu entendimento pela irregularidade da inexigibilidade licitatória e do contrato, este órgão requereu nova vista dos autos.

No que tange à execução contratual, retornam os autos do TC 5673 ao Ministério Público de Contas, após manifestação sob o evento 30.1, oportunidade em que se posicionara pelo conhecimento da matéria veiculada nesses autos eletrônicos.

Instada, a douta PFE declinou do ensejo de se manifestar sobre o mérito, por se tratar de matéria de natureza municipal (evento 35.1 do TC 5673).

II – De início, cumpre ressaltar que o Ministério Público de Contas requereu nova vista dos autos, visando à juntada das notas taquigráficas da sustentação oral



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

proferida pelo titular desta 3ª Procuradoria no processo TC 16110.989.23-3 (evento 156.2), que guarda identidade material com o presente caso, por também envolver contratação direta da empresa Adonai Mercado EIRELI para fornecimento de mesas digitais da marca Playtable.

Ademais, requer-se a anexação de cópia do relatório, voto e acórdão proferidos pela egrégia Segunda Câmara na sessão de 16/09/2025, naquele mesmo processo (eventos 156.3 e 169.1 do TC 16110.989.23-3), ocasião em que o colegiado concluiu pela inexistência dos pressupostos autorizadores da inexigibilidade de licitação, notadamente pela ausência de comprovação da inviabilidade de competição — condição indispensável à contratação direta, nos termos do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

III – Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer a juntada dos documentos mencionados e se reporta ao teor de suas manifestações precedentes (evento 66.1 e 73.1 do TC 5424), reafirmando seu entendimento pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato, bem como pelo conhecimento da execução contratual.

MPC, em 20 de novembro de 2025.

JOSÉ MENDES NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

/53